

NOTA TÉCNICA Nº 05/2020, DE 27/06/2020

ASSUNTO: EMENDA Nº 39 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30/03/2020

As associações, as fundações e as organizações religiosas que representam, segundo o IBGE, 283.812 entidades no Brasil, com 3.194.448 pessoas assalariadas, exercem papel fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante da pandemia do COVID-19, é necessário dar amparo jurídico para que possam realizar suas assembleias e reuniões à distância, também prorrogar prazos, mandatos, tendo em vista que as reuniões presenciais com aglomerações de pessoas têm restrições devido à pandemia.

Consideradas as dificuldades decorrentes da pandemia, foi protocolada à Medida Provisória nº 931 a emenda nº 39, de autoria do Senador Eduardo Girão, Medida Provisória que já disciplina essas questões no âmbito dos empresários e das sociedades, inclusive cooperativas. A emenda visa a também contemplar as Organizações da Sociedade Civil – OSC's.

A emenda nº 39 propõe a alteração do Código Civil possibilitando a participação e votação à distância, na forma a ser regulada no Estatuto Social. Essa é uma alteração permanente, e, no caso dessas entidades, como o código civil prevê que cabe a elas regular a forma de se administrar (inciso V do Art. 54, no caso das Associações, e Art.62 do CC no caso das Fundações, ambos do Código Civil).

A aprovação da emenda nº 39 permite um legado permanente, já contemplado na época de pandemia decorrente do COVID-19 pelo Art.5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 e pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) aprovado pela Câmara dos Deputados.

A utilização de mecanismos de reuniões e votações à distância tem sido utilizado em larga escala durante a pandemia do COVID-19 e tem-se provado útil e permitido descobrir que, mesmo à distância, os direitos de sócios e associados podem ser resguardados, e, inclusive, permitindo a participação a pessoas que, pela distância e outras dificuldades de participação, em outros momentos, não participariam.

É necessário que os avanços da tecnologia também sejam incorporados à legislação permanente.

REFERÊNCIAS

- a. Constituição Federal;
- b. Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020;
- c. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- d. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- e. Lei nº 11.419/2006;
- f. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;
- g. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
- h. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
- i. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020;

j. IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019).

ANÁLISE

A Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, conforme mensagem presidencial “flexibiliza excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias” e visam a “minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) sobre o nível da atividade econômica”.

Entre outros, a MP nº 931 estabelece, no âmbito das cooperativas, sociedades anônimas e limitadas:

- a. A prorrogação de mandatos de Conselhos de Administração, Diretoria e outros órgãos, cujos prazos são prorrogados até a realização de Assembleias Gerais ou outros atos deliberativos dessas pessoas jurídicas;
- b. Considera sem efeitos prazos societários dispostos em contratos sociais ou estatutos sociais nos prazos fixados na MP;
- c. Permite a realização de reuniões virtuais e à distância para o cumprimento de obrigações societárias, inclusive, num legado permanente, altera disposições do Código Civil, regulando essa forma de realização de atos societários.

Com a promulgação da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, é permitida a realização de assembleias gerais por meios eletrônicos a todas as pessoas jurídicas.

A MP 931 além de permitir as votações à distância no tempo da pandemia do COVID-19, nos prazos por ela estabelecidos, também prevê a incorporação da modalidade de votação à distância para as sociedades limitadas, com a adição do Art.1080-A à Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, redação esta incorporada também no Projeto de Lei de Conversão na Câmara dos Deputados.

A emenda nº 39 prevê a incorporação ao Código Civil, da possibilidade de votação à distância a todas as pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV e VI, do Art. 44, da Lei nº 10.406, de 2002, aplicando o princípio da isonomia a todas as pessoas jurídicas, exceto aos partidos políticos.

A emenda nº 39 dispõe:

“Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.46

.....

“Parágrafo único: As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV, e o inciso VI do caput do Art.44 poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia no caso das pessoas jurídicas a que se referem

os incisos II e VI do caput, e pelo disposto no estatuto social nas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput.” (NR)”.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 39 respeita os ordenamentos existentes, visto que as pessoas jurídicas sujeitas ao registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica tem regulamentação pelo poder público federal. Já as associações, fundações e organizações religiosas definem em seu próprio estatuto “*modo por que se administra*”, conforme inciso III do Art.46, “*o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos*”, conforme inciso V do Art.54, “*a maneira de administrá-la*”, na forma do caput do Art.62, todas da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.

O respeito às particularidades de cada pessoa jurídica é importante e visa o direito fundamental à liberdade de associação garantido pelo Art.5º da Constituição Federal.

O governo federal estimula o processo digital e documentos em forma digital pelo DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Da mesma forma, o que pretende a MP nº 931, é estimular a utilização de recursos tecnológicos atualmente existentes e que, facilitem, simplifiquem e ampliem a participação de pessoas em órgãos deliberativos de pessoas jurídicas.

Há inúmeros exemplos de utilização dos meios digitais, com segurança, tais como:

- Nos processos judiciais, na forma preconizada pela Lei nº 11.419/2006;
- Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
- A elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, conforme a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

A permissão de participação à distância, na forma regulamentada em nível federal ou na forma do estatuto fomentará a participação de inúmeros cidadãos nos processos decisórios das pessoas jurídicas, de forma a garantir as formas democrática e regulamentares aplicáveis a cada tipo de pessoa jurídica.

A emenda nº 39 permitirá também que as pessoas jurídicas estejam preparadas outras circunstâncias e momentos que impeçam a presença física de pessoas em suas assembleias gerais ou reuniões de instâncias deliberativas, inclusive, para o caso de prolongamento dos efeitos da pandemia do COVID-19 além dos prazos inicialmente previstos e mesmo no caso de novas ocorrências semelhantes no futuro.

A emenda nº 39:

- a. Atende ao princípio da constitucionalidade, não afrontando nenhum dispositivo de natureza material da Carta Magna;
- b. Harmoniza-se com o ordenamento jurídico nacional e não viola qualquer princípio geral do Direito;

- c. Trata-se de emenda normativa, não implicando em aumento de despesas ou redução de receitas públicas;
- d. Reduzem o chamado “custo Brasil”, reduzindo custos e a possibilidade de participação nos processos decisórios das pessoas jurídicas, especialmente daquelas sem fins lucrativos.

CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância;

Considerando que os princípios constitucionais, de juridicidade, de boa técnica legislativa, de não geração de despesa ou de redução de receita pública são atendidos;

Considerando que a participação à distância fomentará o desenvolvimento econômico e social;

Considerando que as associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representando 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas;

Concluimos que:

1. A emenda nº 39 à Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 é de vital e urgente importância para todas as pessoas jurídicas;
2. Atende aos preceitos legais, jurídicos e ao atendimento dos interesses públicos;
3. Atende à política de modernização e de uso de tecnologias que simplifiquem, racionalizem e ampliem a participação da sociedade civil nas OSC's e de serviços de interesse público que elas prestam e das demais pessoas jurídicas;
4. Atende aos preceitos sanitários e de saúde prescritos tanto em termos nacionais e internacionais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Blumenau, 27 de junho de 2020.

CRUZ AZUL NO BRASIL

Rolf Hartmann

Egon Schlüter

Presidente – CPF 383.018.149-34

Advogado e Secretário Geral - OAB/SC 13.324